SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633236 - SC (2024/0135201-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	POLPA PAPEIS LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
		MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
		PAOLA CRISTINA SANTOS FLORES - SP358389
AGRAVADO	:	CARLOS SERAFINI
AGRAVADO	:	JOSÉ JACO SERAFINI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO - SC020007
		GILBERTO RIZZO - SC023257
TERC INTER	:	CARMEN SCHAFAUSER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. TEMA 1.051/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO ATÉ A LIQUIDAÇÃO E POSTERIOR SUBMISSÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo interposto em ação monitória fundada em duplicatas vencidas, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e alcance do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 em compatibilidade com o Tema 1.051/STJ.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a tese suscitada, realiza o *distinguishing* do Tema 1.051/STJ e aplica o art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 para determinar o prosseguimento das causas ilíquidas até a apuração do montante.

Documento eletrônico VDA59635978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff0d7c59-894c-4646-8356-854506f75f4c

3. A iliquidez do crédito não afasta sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial quando o fato gerador é anterior; o feito prossegue para liquidar e, concluída a liquidação, o crédito se habilita no quadro geral de credores, em harmonia com o Tema 1.051/STJ.

4. A pretensão de afastar o prosseguimento para liquidar demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, além de revelar deficiência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão, incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff0d7c59-894c-4646-8356-854506f75f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633236 - SC (2024/0135201-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	POLPA PAPEIS LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
		MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
		PAOLA CRISTINA SANTOS FLORES - SP358389
AGRAVADO	:	CARLOS SERAFINI
AGRAVADO	:	JOSÉ JACO SERAFINI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO - SC020007
		GILBERTO RIZZO - SC023257
TERC INTER	:	CARMEN SCHAFAUSER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. TEMA 1.051/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO ATÉ A LIQUIDAÇÃO E POSTERIOR SUBMISSÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo interposto em ação monitória fundada em duplicatas vencidas, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e alcance do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 em compatibilidade com o Tema 1.051/STJ.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a tese suscitada, realiza o *distinguishing* do Tema 1.051/STJ e aplica o art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 para determinar o prosseguimento das causas ilíquidas até a apuração do montante.

Documento eletrônico VDA59364841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:17
Código de Controle do Documento: f30d1d93-b6f6-4f69-be0c-8672c9e0be69

3. A iliquidez do crédito não afasta sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial quando o fato gerador é anterior; o feito prossegue para liquidar e, concluída a liquidação, o crédito se habilita no quadro geral de credores, em harmonia com o Tema 1.051/STJ.
4. A pretensão de afastar o prosseguimento para liquidar demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, além de revelar deficiência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão, incidindo a Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POLPA PAPEIS LTDA. (denominação atual de Polpa de Madeiras Ltda.) (POLPA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS E AÇÃO INJUNTIVA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO EM LITÍGIO DEVERIA SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ENTENDER SE SUBMETER AO CONCURSO DE CREDORES. NÃO ACOLHIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO. PERSEGUIÇÃO E PROSSEGUIMENTO PERMITIDOS ATRAVÉS DA AÇÃO MONITÓRIA NOS TERMOS DO ART. 6º, § 1º DA LEI 11.101/2005. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 388)

Os embargos de declaração de POLPA foram rejeitados (e-STJ, fls. 425/428).

Nas razões do agravo, POLPA apontou não incidência do óbice da Súmula 83/STJ; negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022); e defendeu que o Tribunal estadual interpretou de forma equivocada o art. 6º, § 1º, da LRE em confronto com o Tema 1.051/STJ.

Não houve apresentação de contraminuta pelos agravados, com certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 520).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59364841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:17
Código de Controle do Documento: f30d1d93-b6f6-4f69-be0c-8672c9e0be69

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prevalecer.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia surgiu em ação monitória proposta por Carlos Serafini e pelo espólio de José Jacó Serafini para cobrar duplicatas vencidas em 2012 contra Polpa.

Polpa opôs embargos monitórios, reconheceu a dívida e informou que estava em recuperação judicial desde 2014; pediu que o crédito fosse submetido ao concurso de credores. Os embargos foram rejeitados e o título executivo foi constituído.

O Tribunal catarinense, em apelação de Polpa, manteve o prosseguimento da ação monitória por se tratar de crédito ilíquido, com fundamento no art. 6º, § 1º, da LRE; concedeu justiça gratuita à pessoa jurídica em razão do passivo informado pela administradora judicial; e registrou que, após a liquidação, o crédito se submeterá ao quadro geral de credores (parcial provimento).

Nos embargos de declaração, Polpa apontou contradição e omissão quanto ao Tema 1.051/STJ; o colegiado rejeitou os embargos, reiterou a possibilidade de prosseguimento da demanda ilíquida e afirmou que, ao final, o crédito se habilitará no quadro de credores, considerando o art. 6º, § 1º, da LRE.

Polpa interpôs recurso especial, alegando aplicação equivocada do art. 6º, § 1º, da LRE em confronto com o Tema 1.051/STJ e negativa de prestação jurisdicional.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da apelação e dos embargos; (ii) a iliquidez do crédito impediu a sujeição aos efeitos da recuperação judicial quando o fato gerador é anterior, à luz do Tema 1.051/STJ; (iii) seria possível manter o prosseguimento da ação monitória até a liquidação e, em seguida, determinar a habilitação do crédito no quadro geral de credores.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, POLPA alegou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o colegiado não teria realizado o *distinguishing* adequado do Tema 1.051/STJ; **(2)** violação do art. 6º, § 1º, da LRE, sustentando que a iliquidez não afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação quando o fato gerador é anterior, em alinhamento ao Tema 1.051/STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

Documento eletrônico VDA59364841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:17
Código de Controle do Documento: f30d1d93-b6f6-4f69-be0c-8672c9e0be69

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

POLPA sustentou que o colegiado incorreu em omissão, por não realizar o devido *distinguishing* do Tema 1.051/STJ, ao tratar da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial em hipóteses de fato gerador anterior.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão integrativo enfrentou diretamente o ponto. A Câmara consignou que, sendo a demanda por quantia ilíquida, o feito deveria prosseguir até a apuração do montante, fazendo expressa referência ao art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 e registrando que, "ao final, se submeterá, ao quadro geral de credores, nos termos do REsp n. 1.447.918/SP" (e-STJ, fl. 426).

Nesse mesmo voto ficou destacado, quanto ao Tema 1.051 que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador e o colegiado deixou claro também que o art. 6º, § 1º, opera como regra legal específica de prosseguimento das causas ilíquidas, não havendo contradição com a tese repetitiva (e-STJ, fls. 426/427).

Em síntese, o acórdão embargado reconheceu a pertinência do Tema, distinguiu a hipótese concreta pela iliquidez e, além disso, indicou o encaminhamento correto: prosseguir para liquidar e, concluída a liquidação, sujeitar o crédito ao quadro geral de credores.

Nessa linha, não há *déficit* de fundamentação. O colegiado apreciou a tese invocada, aplicou a norma específica e indicou a consequência jurídica, afastando embargos cujo objetivo era rediscutir o mérito (e-STJ, fl. 427).

A jurisprudência desta Corte confirma que não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. […] Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)
>
> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. […] Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59364841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:17
Código de Controle do Documento: f30d1d93-b6f6-4f69-be0c-8672c9e0be69

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

(2) Da suposta violação do art. 6º, § 1º, da LRE e do alinhamento ao Tema 1.051/STJ

Segundo consta das razões do especial, POLPA defendeu que a iliquidez não afastaria a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação quando o fato gerador fosse anterior, invocando o Tema 1.051/STJ.

O acórdão estadual, de sua vez, aplicou justamente esse mecanismo legal: determinou o prosseguimento da ação que demanda quantia ilíquida e, ao final, a submissão ao quadro geral de credores, citando o precedente correlato (REsp 1.447.918/SP) (e-STJ, fl. 426).

Logo, não houve exclusão do regime recuperacional; houve apenas a preservação da marcha processual até a liquidação, como manda o art. 6º, § 1º, da LRE.

A tese recursal, ao afirmar que o Tribunal teria "automaticamente" retirado as causas ilíquidas da RJ, contraria o texto decidido: "Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" e "ao final, se submeterá ao quadro geral de credores" (e-STJ, fl. 426).

O próprio voto embargado transcreveu a tese repetitiva e a tratou como compatível com a regra de prosseguimento, distinguindo a hipótese sem negar o Tema 1.051 (e-STJ, fls. 426/427).

Além disso, para acolher a pretensão de imediata sujeição sem a etapa de liquidação seria necessário alterar a moldura fático-processual firmada: reavaliar a natureza ilíquida da demanda monitória tal como reconhecida e o iter processual indicado pelo acórdão, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A revisão do caráter ilíquido, do estágio processual e da adequação do prosseguimento até a liquidação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial. A orientação desta Corte assinala:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.*
>
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)

Documento eletrônico VDA59364841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:17
Código de Controle do Documento: f30d1d93-b6f6-4f69-be0c-8672c9e0be69

De todo modo, as razões do especial apresentaram contradições internas e dissociação sobre a *ratio decidendi*: i) ao mesmo tempo em que acusaram omissão, reconheceram que o Tribunal realizou *distinguishing* e apenas discordaram do conteúdo (e-STJ, fls. 448/449); ii) afirmaram que a Corte "retirou" as causas ilíquidas da sujeição à recuperação, **mas o acórdão determinou o prosseguimento e, ao final, a submissão ao quadro de credores**, **idêntico ao que o próprio especial pede** ("após a consolidação do crédito […] deverá ocorrer a habilitação", e-STJ, fl. 445).

Esse desenho revela deficiência de fundamentação e violação do princípio da dialeticidade, pois o recurso não desconstituiu, com argumentos específicos e coesos, os fundamentos autônomos do acórdão (prosseguimento legal por iliquidez e submissão ao quadro ao final; enfrentamento do Tema 1.051/STJ e sua compatibilidade com o art. 6º, § 1º da LRE).

Nessa medida, incide o óbice da Súmula 284/STF, por não permitir a exata compreensão da controvérsia e pela dissociação entre a impugnação e o decidido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:17
Código de Controle do Documento: f30d1d93-b6f6-4f69-be0c-8672c9e0be69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.633.236 / SC

Número Registro: 2024/0135201-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03010057820148240024 3010057820148240024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POLPA PAPEIS LTDA
ADVOGADOS	: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
	MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
	PAOLA CRISTINA SANTOS FLORES - SP358389
AGRAVADO	: CARLOS SERAFINI
AGRAVADO	: JOSÉ JACO SERAFINI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS RIBEIRO - SC020007
	GILBERTO RIZZO - SC023257
TERC INTER	: CARMEN SCHAFAUSER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA59609467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 62396159-9d41-476a-847b-c33bbc2dbafd

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 62396159-9d41-476a-847b-c33bbc2dbafd